



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 133.667 - RJ (2009/0067946-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - Ao proferir a decisão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 413 do CPP, o juiz deve manifestar-se, objetiva e sucintamente, não só sobre o tipo básico, apontando as razões da admissibilidade do crime e da autoria, mas, também, se for o caso, sobre as qualificadoras que entender admissíveis.

II - Ainda que se trate de um mero juízo de admissibilidade, no qual é vedado proceder-se a um exame exauriente da prova e em que prevalece o princípio **in dubio pro societate**, revela-se nula a decisão de pronúncia que deixa de motivar concretamente a admissibilidade da acusação por não tratar da admissão de qualificadora (**Precedente**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.667 - RJ (2009/0067946-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e, posteriormente, **pronunciado** pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, por uma vez, e 121, § 2º, incisos IV e V, por duas vezes, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** visando a exclusão da qualificadora "recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima", admitida na r. decisão de pronúncia. Em sessão realizada no dia **06/03/2007**, a c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem. Eis a ementa do julgado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DENEGAÇÃO – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA – VIA IMPRÓPRIA

Sendo o paciente pronunciado por homicídio qualificado, foi manejado o competente recurso que veio a ser desprovido por esta Câmara, o que levou a defesa a manejar o recurso especial que não foi admitido.

A via estreita do hábeas corpus não é a própria para eventual exclusão de qualificadora reconhecida na pronúncia e mantida no recurso contra ela movido" (fl. 97).

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da admissão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal pelo órgão julgador de primeiro grau. Requer, ao final, a anulação da r. decisão de pronúncia.

Liminar indeferida, consoante fl. 120.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 125/128.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 170/175, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Pronúncia. Reconhecimento da qualificadora. Juízo de mera admissibilidade. Situação de dúvida suficiente para admitir a submissão da questão ao Tribuna do Júri.

Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.667 - RJ (2009/0067946-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - Ao proferir a decisão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 413 do CPP, o juiz deve manifestar-se, objetiva e sucintamente, não só sobre o tipo básico, apontando as razões da admissibilidade do crime e da autoria, mas, também, se for o caso, sobre as qualificadoras que entender admissíveis.

II - Ainda que se trate de um mero juízo de admissibilidade, no qual é vedado proceder-se a um exame exauriente da prova e em que prevalece o princípio **in dubio pro societate**, revela-se nula a decisão de pronúncia que deixa de motivar concretamente a admissibilidade da acusação por não tratar da admissão de qualificadora (**Precedente**).

Ordem concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, o impetrante requer a exclusão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, acolhida na r. decisão de pronúncia.

Inicialmente, vale destacar que esta Corte já firmou orientação no sentido de que, nesta fase, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando se revelarem **manifestamente improcedentes**. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA QUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

*I - As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do **iudicium accusationis**, se manifestamente improcedentes (Precedentes do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF e do STJ).

II - A agressão física realizada pelo acusado no mesmo contexto em que efetuados, também por este, os disparos de arma de fogo, não pode ser tomada como causa a afastar, ainda na fase de pronúncia, a qualificadora do motivo fútil, pois esse quadro não configura situação em que resta evidenciada uma prévia animosidade entre réu e vítima.

Recurso especial provido."

(REsp 955903/SE, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 12/11/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1. A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

2. Recurso provido."

(REsp 707303/DF, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ de 10/09/2007).

Por sinal, esse também o magistério jurisprudencial do **Pretório Excelso**:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. LIBELO. NULIDADE. I. - Na sentença de pronúncia, as qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes. II. - Improcedência da alegação de nulidade do libelo acusatório, por estar em desconformidade com a pronúncia. III. - H.C. indeferido."

(HC 81855/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 30/05/2003).

Desse modo, o entendimento que predomina nos Tribunais Superiores é de que a exclusão das qualificadoras ao final do **iudicium accusationis** é medida excepcional somente capaz de se operar quando flagrantemente descabida a sua manutenção na acusação. A regra, portanto, é que mesmo pairando dúvida relevante sobre sua ocorrência a **quaestio** cabe ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Na hipótese dos autos, no que tange à qualificadora descrita no inciso IV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(**recurso que dificultou a defesa da vítima**), após detida análise do reprochado acórdão, bem como da r. decisão de pronúncia, verifico que esta situação excepcional - que autoriza seja decotada qualificadora - resta **caracterizada**.

No que concerne à aludida qualificadora, consta da r. decisão de pronúncia:

"No que toca às qualificadoras de motivo torpe e surpresa, quanto à vítima Alexandre, bem como as qualificadoras de surpresa e crime praticado para assegurar a impunidade de crime anterior, relativas aos homicídios das vítimas Edília Rodrigues e Arnaldo de Souza, tem-se que aqui também restaram atendidas as exigências próprias do juízo de admissibilidade da pronúncia.

De fato, a prova testemunhal colhida, exatamente nas partes transcritas nesta decisão interlocutória, indicam a presença dos aludidos requisitos do art. 408 quanto à motivação do crime, a questão da surpresa na dinâmica do evento e a conexão objetiva entre a morte de Alexandre e das duas outras vítimas, sendo certo que para o acolhimento das qualificadoras na pronúncia basta sua conformidade com o acervo probatório, não se devendo perquirir em profundidade a real presença de tais pontos, eis que matéria própria do Conselho de Sentença." (fl. 137).

Por oportuno, transcrevo o excerto no qual o em. magistrado se refere à prova testemunhal colhida:

"Neste passo, prossigo na indicação dos indícios de autoria revelados nos autos após a instrução criminal.

Em fl. 459, temos declarações da testemunha ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE que dentre outras coisas afirma o seguinte:

"(...) que a reforma administrativa em andamento é época, tinha por finalidade retirar poderes da Presidência da Casa; que a vítima era o aturo do projeto de reforma; que a reforma administrativa tinha por finalidade tão somente retirar poderes do presidente (...) o acusado se demonstrava contrário a reforma, até por que retirava seus poderes do cargo de Presidente da Câmara (...) que segundo o regimento interno da Casa, apenas o Presidente tinha poder de nomear assessores de gabinete; que tal fato acarretaria indiretamente a perda de verbas do gabinete da presidência, uma vez que tais verbas seriam redistribuídas aos demais gabinetes (...) após a morte da vítima Alexandre, o projeto ficou trancado na Câmara (...)"

Ângela Regina F. da Silva, em fl. 463/464 afirma: "(...) qua na época dos fatos ouviu comentários de que o vereador Alexandre, vítima, estava realizando uma limpeza na Casa (...) que na véspera do recesso legislativo de 2001, a depoente cruzou com a vítima nas escadarias da Prefeitura e este mencionou que possuía documentos importantes relacionados à Câmara Municipal (...) que após ter prestado vários depoimentos nos processos em que o acusado responde, a depoente também sofreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaças de morte; que recebeu telefonemas anônimos dizendo para que deixasse Magé e que mantivesse a boca fechada." (grifo nosso).

Em fl. 465/466 constam declarações da testemunha ADELINO DINIZ DE OLIVEIRA FILHO no seguinte sentido: (...) que certa vez foi procurado pelo Vereador Alexandre, vítima no presente processo, em um quiosque em que trabalhava; que na oportunidade, a vítima disse ao depoente que possuía provas que implicavam em atos de improbidade administrativa do ora acusado; que disse ainda que estava disposto a levar tais documentos ao Ministério Público estadual para investigar a prática dos atos de improbidade mencionados; que diante da afirmação da vítima, o depoente indagou se esta possuía provas de suas alegações, tendo obtido resposta afirmativa; que ato contínuo o depoente advertiu a vítima para que não acusasse Genivaldo sem provas; que algum tempo depois a vítima veio a ser assassinada (...) que a vítima categoricamente afirmou que tiraria o acusado do poder, que à época presidia a Câmara dos Vereadores (...) que o depoente se recorda ainda que uma das acusações feitas pela vítima dizia respeito a uma licitação de projeto de reforma de um telhado, num valor aproximado de setenta mil Reais, o que entendia absurdo; que há um comentário na localidade de que o acusado teria sido o mandante do crime (...)."

Valdeck Ferreira de Mattos da Silva afirma que (...) de fato foi instaurada uma CPI para apurar a denúncia por supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da casa no caso o Sr. Genivaldo (...)."

Em fl. 658/659, a testemunha Edilane Rose Pereira Alcântara, que vem a ser irmã e filha das vítimas Alexandre e da vítima Edília, afirma o seguinte: "(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia (...) que a vítima Alexandre era seu irmão e na qualidade de vereador preparava um dossiê demonstrando irregularidades cometidas pelo denunciado à frente da Câmara de Vereadores de Magé; que a preparação do tal dossiê era de conhecimento comum de todos os integrantes da Câmara (...) no período que antecedeu o crime o vereador Alexandre estava sofrendo diversas ameaças tanto por telefone quanto por carta; que no dia do crime a pasta que constava o dossiê contra o acusado foi subtraída fatos estes que levam a informante a suspeitar do denunciado como autor do delito; que as ameaças era sempre relacionadas com a existência do dossiê (...) que o acusado também é suspeito de outros homicídios tais como da vice-prefeita e de outro vereador da localidade (...) (no mesmo sentido o depoimento do filho e da irmã da vítima Alexandre em fl. 660 e 661).

Relevante também o depoimento de Cláudio Soares Mouração em fl. 732/735, onde faz as seguintes declarações:

"(...) que Alexandre tentava promover uma reforma administrativa na Câmara de Vereadores de Magé e disse ao depoente que irá "explodir a Câmara" que Alexandre entendia que a Presidência da Câmara tinha excesso de funcionários e ele queria uma reforma para distribuir entre os gabinetes dos vereadores aquele excesso de cargos da presidência da Câmara (...) que Alexandre (...) contava ao depoente que esta reunindo documentos sobre irregularidades na Câmara de Vereadores de Magé, presidida na época pelo réu (...), que tais irregularidades tinham relações com licitações e inclusive uma licitação para reforma de um telhado (...) que Alexandre também contou para o depoente sobre uma irregularidade relativa a um pagamento por serviço no esgoto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prédio da Câmara de Vereadores, quando tal serviço nunca foi prestado; que Alexandre também disse ao depoente que a Câmara de Vereadores todo mês fazia pagamentos relativos a serviços em valores exatamente abaixo do valor a partir do qual se fazia necessária a realização da licitação (...) que Alexandre falava que tinha informações sobre a conduta do presidente da Câmara e que estava com medo de formalizar os requerimentos para apuração das irregularidades que sabia; que Alexandre falava para o depoente quem em razão do que estava apurando com relação a atuação do presidente da Câmara Genivaldo, tinha medo de morrer; que Alexandre, com medo de morrer queria que o depoente largasse a direção do posto de saúde e passasse a trabalhar na Câmara mais perto dele pois o depoente é policial e portava por isso arma (...) quando soube que Alexandre tinha sido metralhado, ligou tal fato à questão da metralhadora UZE que o acusado carregava em seu carro (...) que ouviu falar que o acusado responde a dois outros processos por crime de homicídio sendo um de um jornalista e outro da vice-prefeita (...) em certa ocasião o depoente estava no carro junto com a vítima e esta leu o Jornal A Verdade a notícia de que um parlamentar estava cursando determinada faculdade sem ter completado o Segundo Grau e usando um diploma falso; que o jornalista Mariozinho em tal publicação dizia que na próxima edição se seu jornal “A Verdade” daria o nome de tal parlamentar; que na ocasião, a Vítima Alexandre disse que o depoente que aquele parlamentar a que a matéria se referia era o “Batata” e que provavelmente se faria alguma coisa contra Mariozinho; que não chegou a ser publicada a nova edição do jornal (...) pois antes o jornalista Mariozinho foi assassinado (...) que após a morte de Mariozinho a vítima disse para o Alexandre tinha medo do acusado Genivaldo (...) que vítima disse que em todas as irregularidades que em todas as irregularidades que apurava o réu Genivaldo estava envolvido (...).O processo, trás em diversos outros depoimentos uma serie de informações de relevância:

“(...) que antes de entrar na policia o réu era completamente desconhecido do meio político e social; que o réu antes de entrar na política prestava serviço para a concessionária CRT; que depois que foi eleito vereador é que o patrimônio do réu Genivaldo cresceu muito mas não tem dados para afirmar nada exato sobre a formação desse patrimônio (...)” (Evan Azevedo Valentino, ex diretor geral da Câmara de Magé – fl. 740) (fls. 134/136).

Conforme se depreende dos trechos transcritos, o exame da admissibilidade da qualificadora em foco, ao contrário do que foi afirmado pelo magistrado na r. decisão de pronúncia, restou imotivado, eis que as declarações das testemunhas a que faz menção o órgão julgador, em momento algum trataram do **modus operandi** empregado pelo executores para a prática do delito que culminou no óbito da vítima, o que, **em tese**, justificaria o enquadramento do ora paciente pela prática de homicídio qualificado por recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. Ou seja, não houve fundamentação concreta para a admissão da aludida qualificadora. Assim, resta concluir que carece de fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste ponto, o referido **decisum** por não ter sido apreciada a **quaestio em relação à qualificadora em debate** (art. 121, § 2º, inciso IV, CP).

Nesta linha:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL – HABEAS CORPUS – PRONÚNCIA – INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS SEM A MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDA. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE OUTRA PRONÚNCIA SEJA PROLATADA COM A FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA.

A pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que recomenda a motivação das decisões judiciais.

Ordem concedida para anular a pronúncia e determinar que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras"

(HC 123073/SP, 5ª Turma, 6ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, - Desembargadora convocada do TJ/MG - DJe de 02/03/2009).

Ante as razões expostas, **concedo** a ordem para anular a pronúncia e determinar que nova decisão seja proferida, atendo-se para que se trate da admissibilidade da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV do CP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0067946-2

HC 133667 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030290018736 200605100506 20080020915906 462008 7687 76872007

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário